



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 029/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 12/2025 de autoria do Vereador Maicon Siqueira.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de Projeto de Lei nº 12/2025 de autoria do Vereador Maicon Siqueira – Declara de utilidade pública a Associação Projeto Vilinha.

O Projeto Vilinha foi formado em dezembro de 2019 por um grupo de amigos com o intuito de ajudar famílias em situação de vulnerabilidade na Cidade do Embu Guaçu.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 03ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 18 de fevereiro de 2025, não recebendo emendas ou substitutivos.

2 - DO RELATOR

Na presente oportunidade, após aprovado o requerimento de urgência nº 058/2025 de autoria do Vereador Maicon Siqueira, o projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabendo-nos, na qualidade de Relatores, apreciá-los quanto aos aspectos definidos no Art. 56 do Regimento Interno.

Art. 56 Parecer é pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. o parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do Relator:

a. Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b. Com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação e rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma das demais comissões.

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertence aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

2.1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sob o aspecto constitucional, observo que a matéria em questão está amparada na Constituição Federal de 1988, no art. 30, I, já que se trata de um assunto respaldado pelo interesse local veja:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que **“a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”**

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Por sua vez, quanto a competência do Município, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.

Art. 6º Ao Município compete legislar a tudo quanto respeite ao seu interesse peculiar, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

Observa-se ainda, o artigo 227, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 6º A Lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas, de natureza assistencial, instalada no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

Logo, deve-se analisar a lei que dispõe sobre as condições para as sociedades e associações serem declaradas de Utilidade Pública, Lei nº 777, de 11 de outubro de 1990, mais especificamente as exigências que as entidades devem apresentar:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estejam em funcionamento há mais de um ano;
- c) que sirvam desinteressadamente à coletividade;
- d) que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;
- e) que tenham seus balanços aprovados pelo seu conselho fiscal.

Conforme os documentos apresentados e a justificativa do projeto, a Associação Projeto Vilinha, atende a esses critérios, com a devida adequação documental já garantida no processo legislativo, o que legitima a concessão do título.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

2.2. DA INICIATIVA

Com efeito, cabe o ressaltado de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 45 da LOM, qual seja:

Art. 45 A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente proposição, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

2.3. DA REDAÇÃO

Em relação à redação do projeto de Lei, o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo a este requisito.

3 - DA CONCLUSÃO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 012 de 2025 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto. Portanto, **VOTO PARA O PROSSEGUIMENTO** do projeto, devendo outrossim, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Lei Ordinária, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, a maioria simples dos Parlamentares presentes na Sessão.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 25 de março de 2025.



Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

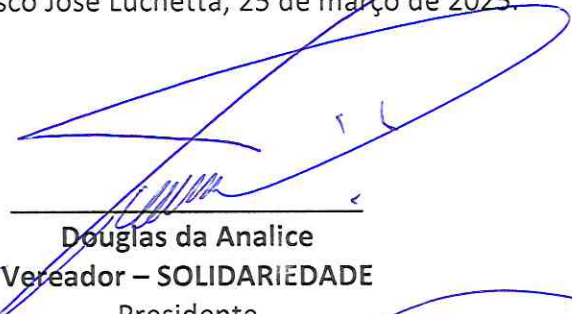
4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 25 de março de 2025.



Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro



Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente



Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro